

Relatório Final

Petição n.º 198/XIII/2ª

Peticionário: José
Manuel Rodrigues de
Abreu

N.º de assinaturas: 1

Relatora: Deputada
Heloísa Apolónia

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

I – Nota Prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 20 de outubro de 2016 e, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, foi remetida à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas em 31 de outubro, para admissibilidade, apreciação e deliberação.

A petição foi numerada (nº 198/XIII/2ª) e foi admitida no dia 6 de dezembro de 2016, tendo, nessa mesma data, sido nomeada a relatora. A petição obedece aos requisitos formais necessários, designadamente, tem o objeto especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se devidamente identificado.

Nos termos do art. 17º, nº 6 da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), a Comissão competente tem 60 dias, a contar da data em que foi admitida, para proceder à apreciação e à deliberação da petição.

A petição nº 198/XIII/2ª deu entrada na Assembleia da República por via eletrónica e trata-se de uma petição individual.

II – Objeto da Petição

A petição nº 198/XIII/2ª pede o exercício da função legislativa da Assembleia da República, solicitando uma «alteração legislativa que impossibilite a publicidade de jogos sociais da sorte, como se vê frequentemente na comunicação social».

Para o efeito, o peticionário sugere, em concreto, a alteração ao Código da Publicidade. O Código da Publicidade consta da Lei nº 330/90, de 23 de outubro, com sucessivas alterações, a última das quais feita pelo Decreto-Lei nº 66/2015, de 29 de abril, o qual, no uso da autorização legislativa pela Lei n.º 73/2014, de 2 de setembro, aprova o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Online e altera o Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, a Tabela Geral do Imposto do Selo, e o Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho).

O que constava do artigo 21º do Código da Publicidade era que: «1. Não podem ser objeto de publicidade os jogos de fortuna ou azar enquanto objeto essencial da mensagem.

2. Excetua-se do disposto no número anterior os jogos promovidos pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.»

O que o peticionário propõe é que se elimine o nº 2 e se mantenha apenas o texto do nº 1 do artigo 21º.

Atualmente, o nº 1 do artigo 21º do Código da Publicidade tem a seguinte redação: «a publicidade de jogos e apostas deve ser efetuada de forma socialmente responsável, respeitando, nomeadamente, a proteção dos menores, bem como de outros grupos vulneráveis e de risco, privilegiando o aspeto lúdico da atividade dos jogos e apostas e não menosprezando os não jogadores, não apelando a aspetos que se prendam com a obtenção fácil de um ganho, não sugerindo sucesso, êxito social ou especiais aptidões por efeito do jogo, nem encorajando práticas excessivas de jogo ou aposta».

O peticionário demonstra-se preocupado com as consequências da publicidade que estimula estes «jogos sociais da sorte», designadamente porque «estimulam os cidadãos mais desfavoráveis nas compras de apostas, criando, como já foram indiciados, casos de dependência da sua compra diária».

O subscritor da petição considera, ainda, que não é correto «que seja a Santa Casa da Misericórdia, como imagem de uma entidade religiosa, a dedicar-se a esta atividade». Não obstante esse facto, defende que seria justo que a opinião pública não ficasse com a ideia que os resultados líquidos daqueles jogos e apostas sociais revertem todos para a Santa Casa da Misericórdia, «já que a quase totalidade reverte para os diversos ministérios, como do Trabalho e da Solidariedade Social, da Cultura, da Educação e do Desporto». A distribuição dos resultados líquidos da exploração destes jogos

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

sociais, encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março e do Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro.

III – Análise da Petição

O objeto da petição n.º 198/XIII encontra-se devidamente especificado, o texto é inteligível e o peticionário está corretamente identificado. Verifica-se que se encontram observados os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Efetuada uma análise às bases de dados, verificou-se não existirem registos de petições pendentes ou concluídas sobre matéria idêntica ou conexas.

Ainda através da consulta à base de dados, não se encontraram registos de iniciativas parlamentares pendentes ou concluídas sobre matéria idêntica ou conexas.

Tratando-se de uma petição individual, entende-se não haver lugar nem a audição de peticionários nem à sua discussão em Plenário, nos termos dos artigos 21º e 24º da LEDP.

Da leitura da petição, parece que o objetivo do peticionário é alertar a Assembleia da República para a situação exposta, da qual espera uma consequente sensibilização para uma alteração legislativa. Nesse sentido, o melhor destino a dar a esta petição é dar conhecimento da mesma a todos os Grupos Parlamentares, para que possam analisá-la e, se o entenderem, tomar as iniciativas que considerem mais indicadas.

IV – Opinião da Relatora

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

A Deputada signatária não manifesta, nesta sede, a sua opinião política sobre a petição em apreço.

V - Conclusões e Parecer

Face a tudo o que ficou exposto, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

1. A petição cumpre todos os requisitos formais necessários, sobretudo os constantes do artigo 9º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição (LPD);
2. Por se tratar de uma petição individual, a mesma não será objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do art. 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupõe a audição do peticionante (n.º 1 do art. 21.º da mesma Lei), nem a sua publicação em Diário da Assembleia da República (n.º 1 do art. 26.º do mesmo diploma legal);
3. Após o exame da petição e a aprovação do presente relatório final, e nos termos do disposto da alínea c) no n.º 1 do art.º 19 da Lei de Exercício do Direito de Petição, deverá ser dado conhecimento aos Grupos Parlamentares da presente petição, para eventual apresentação de iniciativa legislativa;
4. Ao peticionário deve ser dado conhecimento do presente relatório, conclusões e parecer, bem como do arquivamento da presente Petição, nos termos do disposto na al. *m*) do n.º 1 do art. 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Palácio de S. Bento, 20 de janeiro de 2017.

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Heloísa Apolónia)

(Helder Amaral)